



**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**CERTAME: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024051502-INFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.**

**1. INTRODUÇÃO**

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA e P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME**, inscritas no CNPJ sob o nº. 19.795.706/0001-15 e 12.898.969/0001-00, respectivamente.

**2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:





Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fábio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso vir o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;





- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.



#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 12.898.969/0001-00 (recurso).
- 4.1.1. Alega que o pregoeiro e sua comissão de apoio declararam a inabilitação da licitante, por não atender o item 3.1.1 do Primeiro Adendo do Edital de referência;
- 4.1.2. Ainda que o pregoeiro optou por não dar chance para sanear a documentação supostamente irregular;
- 4.1.3. Colaciona ainda, prints dos documentos anexados na plataforma eletrônica, afirmando cumprir todas as exigências do edital.
- 4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua desclassificação, no referido certame, considerando-a CLASSIFICADA.
- 4.2. **ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 19.795.706/0001-15 (recurso).
- 4.2.1. Alega sobre o necessário afastamento da exigência de pré-qualificação, uma vez que há ausência de finalidade do procedimento e frustração à competitividade do certame;
- 4.2.2. Alega, ainda sobre a não apresentação do certificado de pré-qualificação pela licitante vencedora, arguindo ainda sobre divergências entre o solicitado e os atestados profissionais e operacionais apresentados pela vencedora.
- 4.2.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a sua INABILITAÇÃO, no referido certame, considerando-a CLASSIFICADA e VENCEDORA.
- 4.3. **BELLA ENERGY LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.498.610/0001-77 (contrarrazão).
- 4.3.1. Que as licitantes recorrentes foram corretamente desclassificadas em virtude da não apresentação do Certificado de Pré-Qualificação exigido no item 3.1.1. do edital, citando a princípio da vinculação ao edital.
- 4.3.2. Por fim, pede a manutenção das decisões que desclassificaram as recorrentes.

#### 5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

##### 5.1. PRELIMINARMENTE

- 5.2. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 5.3. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.
- 5.4. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

##### 5.5. DO MÉRITO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância e de acordo com as necessidades, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da fase de habilitação momento oportuno para isso.

##### a) DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO:



BT



Inicialmente, frisamos que o edital regedor do certame - lei interna - dispõe em seu item 3.1.1. a obrigatoriedade como **condição de participação no certame** a observância ao procedimento auxiliar de pré-qualificação, senão vejamos:

3.1.1. Em atendimento ao § 10 do art. 80 da Lei 14.133/2021, **só poderão participar deste certame as empresas devidamente qualificadas tecnicamente, que possuam o Certificado de Pré-Qualificação vigente emitido pela Prefeitura de Coreáú**, em conformidade com o Edital de Pré-qualificação 2024051502-INFRA, Processo Administrativo 2024051402-INFRA;

O processo de pré-qualificação de licitantes, conforme definido na **Lei 14.133/2021**, é um procedimento auxiliar destinado a selecionar, de maneira prévia, os licitantes que atendam às condições de habilitação necessárias para participar de futuras licitações ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos (Lei 14.133/2021, art. 80, I).

Este processo visa a racionalização dos processos licitatórios e a redução de custos tanto para a administração quanto para os licitantes, permitindo uma análise antecipada das capacidades técnicas dos participantes. Isso ajuda na otimização e na celeridade das licitações subsequentes pois, uma vez pré-qualificados, estes licitantes já terão demonstrado cumprir os requisitos necessários para uma contratação futura.

Os resultados de uma pré-qualificação podem restringir as licitações futuras a apenas aqueles licitantes ou bens pré-qualificados, o que deve ser devidamente justificado pela Administração (Lei 14.133/2021, art. 80, § 10).

A pré-qualificação, portanto, constitui uma ferramenta essencial para a eficiência administrativa e garantia de participação apenas de licitantes que comprovadamente atendem aos requisitos técnicos e de habilitação necessários, promovendo uma competição mais qualificada e eficiente.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é *ratio legis*.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*".

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo": "*Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços*" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

**"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.**





Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.



Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Assim, não poderá a comissão de licitação considerar habilitadas as empresas recorrentes, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao edital, consagrado nas recomendações do Art. 5º, caput, da Lei de Licitações Vigente.

Os recursos apresentados pelas empresas, embora tempestivos, não trouxeram nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **desclassificadas**, pois, entendemos pela manutenção do *decisum in totum*.

**b) DAS POSSÍVEIS FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA:**

O descritivo do item constante no termo de referência, contudo com base no princípio do formalismo e na busca da proposta mais vantajosa, entendemos que a pecha em questão não seria motivo para desclassificação, uma vez que como apresentado na proposta é possível inferir que atende os requisitos técnicos do edital.

Outrossim, no âmbito da Lei 14.133/2021, referente às normas de licitações e contratos de acordo com a Lei 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto (Lei 14.133/2021, Art. 11, I). Este princípio é um dos pilares essenciais do Direito Administrativo que rege as contratações públicas, pois busca garantir a maximização do retorno sobre os investimentos públicos e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Nesse contexto, é imperativo que as divergências formais que não impactam a substância, eficácia e adequação das propostas não sejam um obstáculo para a escolha da melhor oferta. Isso está alinhado com o princípio do formalismo moderado, que trata da forma como os processos administrativos devem ser conduzidos, promovendo uma interpretação das normas que evite a rigidez desnecessária e a burocratização excessiva que possam prejudicar a efetividade e a eficiência administrativa.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta que na criação e aplicação do direito público, a eficiência e a segurança jurídica devem ser buscadas, considerando as consequências práticas das decisões (Lei 13.655/2018, Art. 20). Isso reforça o entendimento de que não se deve decidir com base em "valores jurídicos abstratos" sem considerar as implicações práticas daquela decisão. Em outras palavras, a iniciativa de gerir o certame licitatório não deve perder de vista seu objetivo primário: encontrar e garantir a proposta mais favorável economicamente e qualitativamente para a Administração.

Portanto, fundamentar o processo licitatório na busca pela proposta mais vantajosa e na aplicação do princípio do formalismo moderado é crucial para assegurar que a Administração faça uso eficiente de seus recursos, evitando rejeições puramente formalísticas de propostas que poderiam, após correções ou ajustes, representar a melhor escolha possível nos termos de qualidade e custo-benefício.

Isso não somente harmoniza os interesses econômicos com o escopo jurídico e ético dos processos licitatórios, mas também promove uma administração pública mais eficiente e responsiva às necessidades públicas e ao desenvolvimento nacional sustentável (Lei 14.133/2021, Art. 5º).

Logo, no presente tópico, seguimos o entendimento do agente de contratação e que o presente apontamento não constitui motivo para desclassificação da proposta.





**6. DA DECISÃO**

- 6.1. Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **ENOVE ENGENHARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA** e **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME**, inscritas no CNPJ sob o nº. 19.795.706/0001-15 e 12.898.969/0001-00, respectivamente, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**.
- 6.2. Retornem os autos ao agente de contratatação competente, para cumprimento e retorno dos atos referentes à concorrência supra.

Coreaú-CE, 15 de agosto de 2024



**WERLLY SÁVIO SEVERIANO DE LIMA**  
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal  
da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

